



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.015237/2008-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.266 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de novembro de 2012
Assunto Sobrestamento do Recurso
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco – Relator

Editado em 30/11/2012

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 486 a 504) apresentado em 04 de março de 2011 contra o Acórdão nº 09-33.265, de 21 de janeiro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/JFA (fls. 472 a 478), cientificado em 07 de fevereiro de 2011, que, relativamente a auto de infração de

IPI dos períodos de março a dezembro de 2005, considerou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Período de apuração: 31/03/2005 a 31/12/2005 I- CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS (ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU ALÍQUOTA ZERO).

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, o aproveitamento de créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 31/03/2005 a 31/12/2005 I- JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia. Não cabe à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação, mas, tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/03/2005 a 31/12/2005 II- CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Dentre os dispositivos que autorizam a atualização monetária ou a incidência de juros Selic, não há nenhum que mencione a possibilidade de fazê-lo sobre os créditos escriturais de IPI, extemporâneos ou escriturados em sua época própria, ou sobre o ressarcimento decorrente de saldos credores trimestrais apurados pelos contribuintes.

O auto de infração foi lavrado em 14 de março de 2008, de acordo com o temo de fls. 376 e 377.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Decorreu a autuação, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do respectivo auto de infração da constatação do não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto em razão da utilização indevida de crédito básico.

Os fatos que culminaram na presente autuação encontram-se descritos nos seguintes termos, pela autoridade fiscal autuante:

“(…)

“O contribuinte, seguindo orientação de sua assessoria jurídica, conforme cópias dos e-mail anexados as folhas do Livro de Apuração de IPI (fls. 281/283), emitiu a nota fiscal nº.706125, de 24/03/2005, no valor de R\$ 4.519.227,55 (fls. 280) e a NF 933376, de 18/11/2005, no

valor de R\$ 4.426.324,86 (fls. 314) de créditos de IPI, correspondentes as compras de insumos NT, alíquota zero ou isento. Contabilmente o contribuinte lançou estes valores a débito e a crédito de contas do ativo e passivo, procedendo os estornos destes lançamentos nas mesmas contas e nas mesmas datas, conforme, cópias das folhas do diário de fls. 285/287 e 315/317, não afetando assim a conta de Resultado do Exercício.

“No Livro de Apuração de IPI, o contribuinte creditou do valor do IPI constante destas notas, compensou os saldos dos IPIs DEVIDOS, entre o período correspondente ao da emissão das NFs e o da apresentação das PER/DCOMPs e, no decêndio em que estas PER/DCOMP foram apresentadas, estornou os saldos dos IPIs destacados nestas NFs, conforme abaixo:

“a)- no período compreendido entre o 3º decêndio do mês de março de 2005 ao 3º decêndio do mês de abril de 2005, o contribuinte creditou do valor do IPI destacado na NF nº 706215, de R\$ 4.519.227,55 (fls. 280) e compensou os valores dos IPI devidos neste período, procedendo o estorno do saldo deste crédito de R\$ 4.260.755,95, somente no 3º decêndio do mês de abril de 2005, conforme cópia do Livro de Apuração de IPI, correspondentes ao primeiro decêndio do mês de 04/2005 ao terceiro decêndio do mês de 04/2005 (fls. 288/296).

“b)- No período compreendido entre o 2º decêndio do mês de novembro de 2005 ao primeiro decêndio do mês de janeiro de 2006, o contribuinte creditou do valor da NF nº 933376, de R\$ 4.426.324,86 (fls. 314) e compensou os valores dos IPI devidos neste período, procedendo o estorno do saldo deste crédito de R\$ 3.822.561,77, somente no 1º decêndio do mês de janeiro de 2006, conforme cópia do Livro de Apuração de IPI, correspondente ao terceiro decêndio do mês de 11/2005 ao primeiro decêndio do mês de 01/2006 (fls. 318/359).

“Em respostas as ultimações de fls. 252/254, solicitando que fosse justificado a utilização dos créditos de IPI, constantes destas notas fiscais, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 255/265.

“Os valores dos créditos tributários constantes deste auto de infração foram transportados da planilha “DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL”, de fls. 366/367, que correspondem aos saldos devedores do IPI constantes do livro de apuração de IPI (fls. 288/296 e 318/359), após a reconstituição da escrita fiscal, com a exclusão dos créditos de IPI, glosados pela fiscalização, na coluna “Outros Débitos” do “Demonstrativo de Dados Apurados” (fls. 364/365). que correspondem aos valores das NFs. nºs. 706125 e 933376 (fls. 280/314).

“(…)”A exigência fiscal foi fundamentada nos arts. 34, inciso II, 122. 124. 125.

inciso III, 127, 130, 199, 200 inciso IV e 202, inciso III, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002).

A multa de ofício teve por base legal o art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, e, os juros de mora, o art. 61, §3º. da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com o lançamento cuja ciência pessoal se deu em 17/11/2008 (fl. 375) apresentou a contribuinte, em 16/12/2008, a impugnação de fls. 392/415, na qual, em síntese:

=> circunstancia os fatos que originaram o creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, alíquota zero e não tributados, nos montantes de R\$ 4.519.227,55 e R\$ 4.426.324,86, nos mesmos termos em que descritos pela autoridade fiscal autuante na descrição dos fatos integrante do auto de infração;

=> pondera que “os créditos em questão decorrem tão somente da aplicação imediata do princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal”;

=>discorre em longo arrazoado acerca do princípio da não-cumulatividade.

=>que no seu entendimento lhe garante o direito ao crédito do IPI nas aquisições desoneradas (isentas, não-tributadas e alíquota zero);

=> acrescenta que a jurisprudência do STF é pacífica quanto ao direito ao crédito na aquisição de insumos favorecidos pela isenção (RE nº 212.484-2) e menciona, ainda, que o plenário do STF expressamente reconheceu a aplicação do entendimento fixado no julgamento do referido RE à hipótese de creditamento do IPI relativo aos insumos não tributados e alíquota zero;

=> reproduz fragmentos da doutrina e jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativo (Conselho de Contribuintes) favoráveis ao seu entendimento e, pondera, quanto à recente mudança de entendimento do STF quanto às aquisições alíquota zero e NT.

=>que, “de modo algum podem os Contribuintes, bem como os estudiosos e aplicadores do Direito se silenciarem diante de um Direito Constitucional, em benefício da arrecadação tributária”, concluindo que “resta claro que a implementação do PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE não é uma sugestão constitucional e sim um IMPERATIVO”;

=> argumenta, quanto aos créditos intitulados “advindos da reclassificação de produtos intermediários”, apurados no ano de 2005, no montante de R\$ 19.061.20.*

=>vinculado à composição da NF 933376, que o direito quanto aos mesmos também advém do princípio da não cumulatividade e do art. 164 do RIPI/2002;

=> reforça quanto aos insumos isentos, que o STF e o Conselho de Contribuintes admitiram tal creditamento e pleiteia que os valores creditados a esse título [R\$ 329.986,29, originário da NF nº 706215, e, R\$ 429.313,01, originário da NF nº 933376, totalizando R\$ 759.299,30] tenham desde logo o seu reconhecimento e sejam homologadas as compensações até o limite do aludido crédito;

=> defende o “direito da correção monetária plena dos valores dos créditos do IPI presumidos, para a integral recomposição da moeda aviltada pelos efeitos danosos da inflação” e acrescenta que “os

valores correspondentes aos créditos de IPI presumidos devem ser atualizados desde as suas ocorrências até a data da efetiva compensação, nos mesmos moldes utilizados pela Receita Federal do Brasil para atualizar os tributos pagos em atraso, em cumprimento do princípio da isonomia “;

=> pondera, quanto à compensação, que “o procedimento intentado pela Contribuinte não sofre de qualquer anormalidade ou ilegalidade “;

=> conclui que o total dos créditos advindos da aquisição de Produtos Intermediários e de Produtos Isentos empregados na produção de produtos tributados, que totaliza R\$ 778.360,50 [R\$ 759.299,30 + R\$ 19.061,20] é suficiente para acobertar grande parte dos “supostos débitos do IPI” exigidos, restando somente o valor de R\$ 83.874,19 a ser abatido pelo reconhecimento dos créditos advindos dos insumos alíquota zero e NT;*

=> requer, ao final, o reconhecimento dos créditos pleiteados nos PER 22561.98036.020505.1.1.01-3771 e 21163.88917.230206.1.1.01-1615 e a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.”

No recurso, a Interessada inicialmente justificou seu procedimento, à vista do entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto nos RE 350.446, 353.668, 357.277 e 358.493.

A seguir, passou a expor os fundamentos jurídicos que permitiriam o creditamento, citando acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes e do Carf.

Tratou também do direito de compensação e da aplicação dos princípios prescritos no art. 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Preliminarmente, esclareça-se que, durante as sessões de julgamento do mês de setembro de 2012, a Turma tomou conhecimento dos Recursos Extraordinários (RE) 596.614, 593.615, 587.502, 585.663, que se referiram ao caso de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.891.

A ementa da decisão de sobrestamento nos processos acima mencionados dizia o seguinte:

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO.

1. A União, no extraordinário de folha 414 a 420 articula com a impossibilidade de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produtos isentos, não tributados, ou sujeitos à alíquota zero, quando provenientes da Zona Franca de Manaus.

2. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à tese do direito de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator (RE 596.614)

Portanto, o julgamento do RE foi sobrestado, demonstrando-se a condição prevista na Portaria Carf n. 1, de 2012, art. 2º, § 2º:

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou II recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

A mencionada Portaria determina que, demonstrado o sobrestamento de recursos extraordinários no âmbito do STF, à vista de declaração de repercussão geral, os processos que tratem da mesma matéria no âmbito do Carf deverão ser sobrestados também. No caso dos autos, os RE citados demonstram que o STF suspende os RE que se refiram a direito de crédito de IPI no caso de insumos isentos originários da Zona Franca de Manaus.

O caso dos autos trata da mesma matéria, uma vez que a Recorrente alega o direito de crédito, à vista do princípio constitucional da não-cumulatividade, de insumos adquiridos da ZFM.

Superadas as questões anteriores e sendo determinante para o julgamento a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o direito de crédito relativo a insumos adquiridos da ZFM, voto por sobrestar o julgamento do presente recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ANTONIO FRANCISCO em 02/12/2012 18:50:35.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO FRANCISCO em 02/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 03/12/2012 e JOSE ANTONIO FRANCISCO em 02/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.15480.LVXR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3A292819EF1B7C3A899307B7E12E8F2348D5AB6F